SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271326 - SP (2026/0142253-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	INACIA MONICA DA CONCEICAO LEITE
ADVOGADOS	:	SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
		ANDRÉ ANTONIO DACOME DE LIMA - SP416260
RECORRIDO	:	AQBANK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS	:	GIOVANNA MURBACH ANTONIO GUILHERMONI - SP471410
		SINDY SELLEN TEIXEIRA ABETINI - SP404594
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287
RECORRIDO	:	PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020
		PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
RECORRIDO	:	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR FRAUDE VIA PIX. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível, que manteve sentença de improcedência e desproveu o recurso.

2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por fraude via Pix, em que se alegou falha de segurança e monitoramento pelas instituições financeiras.

Documento eletrônico VDA59411142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 87e8f107-4a3b-46d1-baaf-3eca01e15fa4

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu culpa exclusiva da vítima por fortuito externo e rompeu o nexo causal.

4. A Corte de origem manteve a sentença e aplicou o art. 14, § 3º, II, do CDC, reconhecendo culpa exclusiva da consumidora e inexistência de falha na prestação do serviço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 14, *caput*, §§ 1º e 3, II, da Lei n. 8.078/1990, por responsabilidade objetiva do fornecedor e ausência de prova de culpa exclusiva do consumidor; (ii) saber se houve violação do art. 370, parágrafo único, do CPC, por cerceamento de defesa no indeferimento da produção de provas; e (iii) saber se houve violação do art. 373, II e § 1º, do CPC, quanto ao ônus da prova das instituições financeiras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à alegada violação do art. 14 do CDC, o acolhimento da tese demandaria reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre culpa exclusiva da vítima e fortuito externo, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

7. As teses relativas aos arts. 370, parágrafo único, e 373, II e § 1º, do CPC não foram prequestionadas, incidindo o óbice da Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese recursal demanda reexame do quadro fático-probatório para afastar a conclusão de culpa exclusiva da vítima e fortuito externo em fraude via Pix. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando as alegadas violações dos arts. 370, parágrafo único, e 373, II e § 1º, do CPC não foram objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, art. 14, *caput,* §§ 1º e 3º, II; CPC, arts. 370, parágrafo único, 373, II e § 1º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a.*

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.149.415/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59411142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 87e8f107-4a3b-46d1-baaf-3eca01e15fa4

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:15
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 87e8f107-4a3b-46d1-baaf-3eca01e15fa4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2271326 - SP (2026/0142253-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	INACIA MONICA DA CONCEICAO LEITE
ADVOGADOS	:	SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
		ANDRÉ ANTONIO DACOME DE LIMA - SP416260
RECORRIDO	:	AQBANK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS	:	GIOVANNA MURBACH ANTONIO GUILHERMONI - SP471410
		SINDY SELLEN TEIXEIRA ABETINI - SP404594
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN - SP241287
RECORRIDO	:	PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADOS	:	FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020
		PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
		GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
RECORRIDO	:	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR FRAUDE VIA PIX. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em apelação cível, que manteve sentença de improcedência e desproveu o recurso.

2. A controvérsia diz respeito a ação indenizatória por fraude via Pix, em que se alegou falha de segurança e monitoramento pelas instituições financeiras.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu culpa exclusiva da vítima por fortuito externo e rompeu o nexo causal.

4. A Corte de origem manteve a sentença e aplicou o art. 14, § 3º, II, do CDC, reconhecendo culpa exclusiva da consumidora e inexistência de falha na prestação do serviço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58122370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:38
Código de Controle do Documento: 736f5846-64d8-4072-9832-4dc4eff064d3

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 14, *caput*, §§ 1º e 3, II, da Lei n. 8.078/1990, por responsabilidade objetiva do fornecedor e ausência de prova de culpa exclusiva do consumidor; (ii) saber se houve violação do art. 370, parágrafo único, do CPC, por cerceamento de defesa no indeferimento da produção de provas; e (iii) saber se houve violação do art. 373, II e § 1º, do CPC, quanto ao ônus da prova das instituições financeiras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à alegada violação do art. 14 do CDC, o acolhimento da tese demandaria reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias sobre culpa exclusiva da vítima e fortuito externo, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

7. As teses relativas aos arts. 370, parágrafo único, e 373, II e § 1º, do CPC não foram prequestionadas, incidindo o óbice da Súmula n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese recursal demanda reexame do quadro fático-probatório para afastar a conclusão de culpa exclusiva da vítima e fortuito externo em fraude via Pix. 2. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando as alegadas violações dos arts. 370, parágrafo único, e 373, II e § 1º, do CPC não foram objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, art. 14, *caput,* §§ 1º e 3º, II; CPC, arts. 370, parágrafo único, 373, II e § 1º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a.*

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7; STF, Súmula n. 282; STJ, AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.149.415/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INÁCIA MÔNICA DA CONCEIÇÃO LEITE com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de indenização.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.009):

> AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença que julgou improcedente a ação. Pretensão da autora de reforma. INADMISSIBILIDADE: Golpe do "Falso

Documento eletrônico VDA58122370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:38
Código de Controle do Documento: 736f5846-64d8-4072-9832-4dc4eff064d3

> emprego". Terceiros que ofereceram oportunidade de emprego mediante o pagamento de certas quantias pela vítima, por meio de aplicativos de mensagens "Telegram". Autora que realizou as transações voluntariamente, sem se cercar de cautelas. Ausência de falha na prestação de serviço da ré em decorrência de fortuito externo. Nexo causal rompido. Aplicabilidade do art. 14, §3º, II, do CDC. Requisitos para a interposição do recurso preenchidos, nos termos do artigo 1.010 do CPC. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.133):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Contradição e omissão Pretensão de caráter infringente. DESCABIMENTO: Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a questão já decidida. Ausência de omissão ou contradição. RECURSO REJEITADO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 14, *caput*, §§ 1º e 3º, II, da Lei n. 8.078/1990, porque a responsabilidade objetiva dos fornecedores, inclusive instituições financeiras, impõe o dever de segurança nas operações e não houve prova de culpa exclusiva do consumidor;

b) 370, parágrafo único, do CPC, pois o acórdão teria indeferido a produção probatória necessária sem fundamentação adequada, impedindo a verificação de falhas de segurança bancária;

c) 373, II, § 1º, do CPC, porquanto incumbia às instituições financeiras comprovar a adoção dos mecanismos de segurança e monitoramento exigidos para abertura e acompanhamento de contas e chaves Pix;

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, ao aplicar o art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/1990 para reconhecer culpa exclusiva da vítima em hipóteses de fraude via Pix sem aferir a existência de falha na prestação do serviço e nexo causal.

Documento eletrônico VDA58122370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:38
Código de Controle do Documento: 736f5846-64d8-4072-9832-4dc4eff064d3

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça-se a violação dos dispositivos legais federais apontados e se condenem os recorridos ao ressarcimento dos danos materiais e morais.

Contrarrazões de PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. às fls. 1.147-1.154.

Contrarrazões de ITAÚ UNIBANCO S.A. às fls. 1.140-1.145.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização em que a parte autora pleiteou reparação de danos materiais e morais decorrentes de fraude via Pix, afirmando falha de segurança e de monitoramento pelas instituições financeiras, inclusive quanto à abertura de conta e chave do recebedor e bloqueio cautelar.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, reconheceu culpa exclusiva da vítima em fortuito externo e rompeu o nexo causal, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, ao fundamento de que a autora realizou voluntariamente as transferências sem cautelas, reconhecendo culpa exclusiva da vítima e a aplicação do art. 14, § 3º, II, do CDC, além da inexistência de falha na prestação do serviço das instituições financeiras.

II - Art. 14, § 3º, II, do CDC

Documento eletrônico VDA58122370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:38
Código de Controle do Documento: 736f5846-64d8-4072-9832-4dc4eff064d3

A recorrente sustenta que o serviço prestado pelas instituições financeiras rés foi defeituoso, atraindo a aplicação da responsabilidade civil objetiva, e que a culpa pelo evento danoso não pode ser atribuída exclusivamente à consumidora, visto que os bancos falharam no dever de segurança ao permitirem a abertura de contas por estelionatários e a realização de transferências atípicas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, após uma análise soberana das provas e dos fatos narrados nos autos, concluiu que a conduta da própria consumidora foi a causa determinante para a consumação do estelionato sofrido.

Para a devida elucidação, transcreve-se o trecho central da fundamentação do acórdão recorrido, no qual o acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 1.011-1.012):

> In *casu*, analisando o próprio relato da apelante, percebe-se que ela foi vítima de golpe comumente chamado de "golpe do falso emprego", que ocorre quando fraudadores enviam mensagens para as vítimas, oferecendo oportunidade de emprego. Os golpistas afirmam que a vítima será remunerada por cumprir tarefas, mas, para tanto, exigem a realização prévia de transferências bancárias.
>
> Importante ressaltar que no caso em questão, a conduta da autora constituiu a causa eficiente do dano, por ter seguido orientações de estranhos sem se cercar de cautelas.
>
> Assim, a concretização do golpe depende da colaboração involuntária da vítima que realiza as transações sem se certificar se está realmente se comunicando com pessoa idônea.
>
> Não há, portanto, como imputar a responsabilidade aos réus pelo golpe sofrido, porque se trata de fortuito externo.
>
> A responsabilidade é do consumidor e a instituição financeira não pode responder por qualquer operação bancária realizada pelo próprio consumidor, ainda que ele tenha sido induzido a erro por terceiros. Deixou a autora de efetuar a confirmação da identidade da pessoa com quem conversava pelo aplicativo de mensagens.
>
> É o caso de reconhecer a ausência de nexo causal. De rigor, portanto, manter o reconhecimento da improcedência dos pedidos.

Como se observa, as instâncias ordinárias estabeleceram o seguinte quadro fático: a consumidora, de forma voluntária e sem adotar as cautelas

Documento eletrônico VDA58122370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:38
Código de Controle do Documento: 736f5846-64d8-4072-9832-4dc4eff064d3

mínimas necessárias, realizou as transferências via PIX após aceitar uma suposta oferta de emprego por meio do aplicativo Telegram.

Diante desse cenário, a conclusão pela culpa exclusiva da vítima e pela configuração de fortuito externo foi consequência direta da valoração das provas produzidas no processo. Reverter tal entendimento para afirmar que houve falha na prestação do serviço pelas instituições financeiras demandadas exigiria que esta Corte Superior reavaliasse a conduta das partes e o nexo de causalidade, a fim de decidir se a ação da correntista concorreu ou não com falha de segurança dos bancos. Esse reexame do mérito probatório é expressamente vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. AFASTAMENTO. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
>
> 2. "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/6/2023).
>
> 3. **O Tribunal de origem concluiu que não houve fraude bancária nem prova de falha na prestação de serviço. Para alterar tais conclusões e acolher a tese de responsabilização deduzida no presente recurso, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.**
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025, destaquei.)

III - Arts. 370, parágrafo único, e 373, II e § 1º, do CPC

Documento eletrônico VDA58122370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:38
Código de Controle do Documento: 736f5846-64d8-4072-9832-4dc4eff064d3

A recorrente aduz que o acórdão combatido ofendeu as regras processuais atinentes ao ônus da prova e à produção probatória, asseverando que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de expedição de ofícios e que cabia aos réus provar a regularidade de seus sistemas de segurança e monitoramento de contas.

Contudo, verifica-se que essas normas não foram objeto de análise específica e não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente não apontaram a alegada ofensa às regras processuais atinentes ao ônus da prova. Logo, não houve análise pelo acórdão dos embargos de declaração bem como prequestionamento dos arts. 370, parágrafo único, e 373, II e § 1º, do CPC.

Verifica-se, portanto, a ausência de prequestionamento explícito ou implícito das matérias regidas pelos dispositivos do Código de Processo Civil. A Corte Estadual não enfrentou, sequer de modo reflexo, as teses que foram objeto do recurso especial, concentrando-se integralmente na culpa exclusiva da recorrente.

Para que a matéria fosse considerada prequestionada, exigia-se da recorrente a alegação de omissão quando da oposição de embargos de declaração, com o fito de obter manifestação expressa sobre o tema.

Assim, inadmissível o recurso especial quanto à questão, por ser incabível, nessa hipótese, superar a supressão de instância. Caso, pois, de incidência do óbice da Súmula n. 282, do STF.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do alcance do limite máximo previsto no § 2º do referido artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58122370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:38
Código de Controle do Documento: 736f5846-64d8-4072-9832-4dc4eff064d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.271.326 / SP

Número Registro: 2026/0142253-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10240506320238260068

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INACIA MONICA DA CONCEICAO LEITE
ADVOGADOS	: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
	ANDRÉ ANTONIO DACOME DE LIMA - SP416260
RECORRIDO	: AQBANK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADOS	: SINDY SELLEN TEIXEIRA ABETINI - SP404594
	GIOVANNA MURBACH ANTONIO GUILHERMONI - SP471410
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: EDUARDO CHALFIN - SP241287
RECORRIDO	: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
	GUILHERME KASCHNY BASTIAN - SP266795
	FRANCISCO KASCHNY BASTIAN - SP306020
RECORRIDO	: PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - SP270757

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

Documento eletrônico VDA59394390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:47
Código de Controle do Documento: 91645c57-0186-49cb-899b-425d617d125d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:21:47
Código de Controle do Documento: 91645c57-0186-49cb-899b-425d617d125d